



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002094-66.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLAUDIONOR APARECIDO DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.773

Agravo em Execução nº 0002094-66.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru – DEECRIM – 3ª. RAJ

Agravante: Claudionor Aparecido de Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de concessão de benefícios – Determinação de realização de exame criminológico – Dúvida, acerca do afirmado não preenchimento do requisito subjetivo – Elementos apresentados para fundamentar a decisão que não propiciam certeza quanto ao impedimento para a benesse almejada, mas também não evidenciam seu cabimento – Excepcionalidade do caso concreto – Indispensabilidade, na situação específica do sentenciado, da realização de exame criminológico para análise do pedido – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa de **CLAUDIONOR APARECIDO DE MORAIS** contra decisão copiada às fls. 21/24 e proferida pelo Juízo do DEECRIM – 3ª. RAJ – Comarca de Bauru, que determinou a realização de exame criminológico para apreciação de benefícios.

Em suas razões, a Defesa aduziu que o sentenciado preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Asseverou ser desnecessária a submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 01/04).

O recurso foi recebido, sendo apresentada contraminuta (fls. 27/28). A decisão foi mantida perante o Juízo de retratação (fls. 30).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 43/48.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre consignar que a r. decisão agravada expôs as razões que fundamentaram seu convencimento, de forma clara e objetiva. Apenas para constar, observe-se, por cautela, que, embora devam ser consideradas as alegações formuladas, não está o julgador obrigado a rechaçar de maneira expressa todos os argumentos trazidos pela defesa, notadamente os que estejam logicamente excluídos pelas suas razões de decidir.

O agravante cumpre pena pela prática de vários delitos, entre eles tráfico de drogas, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, com término de

cumprimento previsto para 26 de março de 2029 e, conforme cálculo elaborado no Boletim Informativo, já cumpriu o lapso necessário para a concessão de benefícios.

Postulou, então, a concessão desses benefícios, os quais vieram a ser, por ora, indeferidos, determinando-se a realização de exame criminológico.

O Magistrado que proferiu a decisão recorrida entendeu que, no caso em tela, o agravante não teria comprovado *ainda* o preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, cinge-se a controvérsia ao preenchimento, ou não, pelo agravante, do requisito de ordem subjetiva, necessário para a concessão da progressão pretendida.

Nesse ritmo, é certo que o fato do sentenciado ter cometido delitos de tráfico de drogas, sendo reincidente, além de possuir longa pena a cumprir, embora configure indicação negativa, não torna necessariamente prescindível análise global da situação para correta avaliação a respeito do cabimento, ou não, de acesso ao regime menos gravoso ou ao benefício do livramento condicional.

Aliás, sobre o tema, já decidiu o Pretório Excelso que *“o silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução de poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”* (HC 110073, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 29/05/2012).

E sobre a importância do exame criminológico, valem também os esclarecimentos constantes do Acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 7002365-89.2013.8.26.0000, relatado pelo E. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 27/02/2014, no qual anulada a decisão então agravada e determinada a realização de exame criminológico:

“(…) Destaca-se, ainda, que não há como abraçar a tese de que o deferimento de benefícios deve ser interpretado com a exatidão de uma equação matemática, em que a somatória do binômio bom comportamento carcerário e cumprimento de certo período de pena seja sempre igual a um direito subjetivo do sentenciado. Tais circunstâncias demonstram que se trata de pessoa de acentuada perigosidade, o que impõe rigorosa análise do pedido, sendo

necessária uma demonstração efetiva de que ele estaria apto ao retorno ao convívio da sociedade.

“(…) Certamente, a gravidade dos crimes fora balizada no processo de conhecimento, momento oportuno para aferir todas as circunstâncias e pormenores da prática delitiva. Todavia, deve, também, ser levada em consideração na fase de execução da pena, eis que evidenciado o elevado risco de devolver prematuramente ao convívio social um indivíduo que se envolveu na prática de delitos graves, (...) e no curto espaço de tempo em que permaneceu encarcerado não pôde ser avaliado com a acurácia necessária para concluir se, realmente, se reabilitara o suficiente para galgar o regime intermediário. Embora tais circunstâncias não impeçam a concessão do benefício pleiteado, obrigam o julgador a realizar uma rigorosa análise do pedido, já que na fase da execução penal a concessão de benefícios está condicionada à segurança da sociedade. E esta é exatamente a hipótese retratada nestes autos.

“(…) Nessa trilha, pelo fato de ainda se encontrar sob a custódia do Estado no regime mais gravoso, chega-se à conclusão de que a instauração do exame criminológico e sua submissão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação não lhe causarão qualquer prejuízo. Tão somente através destas imprescindíveis diligências é que será possível, com maior grau de certeza, aferir se o sentenciado possuía méritos e condições subjetivas para ser beneficiado com a benesse da

progressão de regime”.

Nesse ritmo, não se pode olvidar a orientação geral sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Súmula nº 439).

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, mormente pela reincidência, pelo cometimento de duas faltas disciplinares de natureza grave e, principalmente, pelo cometimento de novo delito enquanto usufruía das condições do regime aberto e, em outra oportunidade ter abandonado as condições do regime prisional em que se encontrava, imperioso que o agravante seja submetido a exame criminológico, para que, com base na colheita de elementos concretos, se avalie se ele faz, ou não, jus aos benefícios pleiteados, não merecendo acolhida o pleito Defensivo.

Como bem anotado pelo douto Procurador de Justiça: ***“Ressalta-se que o sentenciado nas vezes em que se viu extramuros, voltou a praticar o crime de tráfico de drogas. A reinserção no sistema prisional, demonstra a não tem assimilação da***

terapêutica penal, uma vez que ao alcançar alguma benesse volta à prática de crimes, notadamente o tráfico de drogas, eis que condenado pela prática de três desses delitos. E não é só. Apresenta histórico carcerário conturbado, com a prática de faltas disciplinares de natureza grave, inclusive com abandono de regime, quando se viu beneficiado com saída temporária, sempre voltando à prática de infrações penais, notadamente o tráfico ilícito de entorpecentes. Tais informações não podem ser desprezadas. Dessa forma, o histórico carcerário conturbado e a reiteração na prática de crimes considerados hediondos demonstram que, ao menos por ora, não se faz presentes elementos que façam concluir se encontra preenchido o requisito subjetivo” (fls. 44).

Assim, indefere-se o pedido contido na exordial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo, mantendo-se a decisão guerreada.

FÁTIMA GOMES

Relatora